



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

Autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a) Eduardo de Lima Galduróz. Cotia, 31 de janeiro de 2023. Escrevente/Servidor, MICHAEL DAVID DAMASCENO DOS SANTOS.

SENTENÇA

Processo nº: 1013054-79.2022.8.26.0152
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo**
 Requerente: Regina Aparecida Aloí França e outros
 Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Juiz de Direito: Dr. Eduardo de Lima Galduróz

Vistos.

Dispensado o relatório, artigo 38, Lei nº 9.099/95.

A ação é parcialmente procedente.

O atraso de 10 horas para conclusão do voo contratado pelos autores é incontroverso.

Caberia à requerida, portanto, comprovar – não por aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que, aliás, poderia muito bem incidir ao caso, mas antes por se tratar de fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC – que o cancelamento se deu por motivo de força maior.

Não se desincumbiu de tal ônus, limitando-se a juntar ininteligível – ao menos ao leigo – *prints* de tela pelas quais se demonstrariam as más condições meteorológicas no dia do voo, sem qualquer informação mais aprofundada sobre o horário em que as decolagens passaram a se tornar impraticáveis, informações da torre de controle, comunicações internas do aeroporto, comunicado da ANAC, ou outros expedientes congêneres, tudo de modo a tornar clara e evidente a impossibilidade de realização do transporte aéreo por razões climáticas, mas de forma indubitosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

É certo que as más condições meteorológicas, em princípio, constituem-se em risco inerente à natureza do negócio, somente podendo se transformarem em eximentes de responsabilidade em casos excepcionais e amiúde comprovados, coisa que não ocorreu na hipótese vertente. Como amparo à tese, verdadeiro escólio do Desembargador Rizzato Nunes, ao analisar a aparente contradição entre os artigos 734, do CC e 14, § 3º, inciso II, do CDC:

“Mas não há incoerência ou contradição entre esses dois textos legais, porque, quando o Código Civil fala em força maior, está claramente se referindo ao fortuito externo, isto é, o elemento exterior ao próprio risco específico da atividade do prestador de serviço de transporte. E, quando o Código de Defesa do Consumidor afasta a força maior e o caso fortuito, certamente os está afastando quando os mesmos digam respeito aos elementos intrínsecos ao risco da atividade do transportador, ou seja, o fortuito interno. Assim, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código Civil mantêm o nexos de causalidade e a responsabilidade objetiva do transportador toda vez que o dano for ocasionado por força maior e fortuito internos.

Veja-se bem. A força maior e o caso fortuito interno, é verdade, não podem ser antecipados (apesar de possíveis de serem previstos) pelo transportador nem por ele evitado. Todavia, não elidem sua responsabilidade. É o caso, por exemplo, do motorista de ônibus que sofre um ataque cardíaco e com isso gera um acidente. Apesar de fortuito e inevitável, por fazerem parte do próprio risco da atividade, não eliminam o dever de indenizar.

O risco da atividade implica a obrigação imposta ao empresário para que ele faça um cálculo, da melhor forma possível, das várias possibilidades de ocorrências que possam afetar seu negócio. Certos fatos, necessariamente, implicam agravamento do risco em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

função de sua latente possibilidade de ocorrência e, por isso, uma vez ocorrendo, não excluem o dever de indenizar. É exatamente o caso das ocorrências da natureza, tais como tempestades e nevoeiros, no caso do transportador aéreo.

Ainda que o transporte aéreo seja afetado por esse tipo de evento climático, o transportador não pode se escusar de indenizar os passageiros que sofreram danos porque o fenômeno – que, aliás, ocorre constantemente – é integrante típico do risco daquele negócio. Quando se trata de fortuito externo, está se fazendo referência a um evento, caso fortuito ou força maior, que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário na determinação do seu risco profissional, porque não pode, de modo algum, ser previsto, como se deu no recente caso do vulcão chileno” (TJ/SP – 23ª Câmara de Direito Privado – Embargos de Declaração nº 0044336-34.2006 – g.n.).

E, posta tal premissa, incontroverso que o cancelamento do voo gerou, no espírito dos consumidores, danos extrapatrimoniais que suplantam o mero aborrecimento.

É caso, por conseguinte, de indenização por dano moral.

Cuida-se, a não restar dúvida, de situação que extrapola o mero atraso tolerável, e cria no espírito do consumidor abalos passíveis de recomposição por meio da indenização por dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – *Dano moral* – Transporte aéreo – Voo Nacional – Cancelamento - Transtornos advindos da falha na prestação de serviço pela ré que ultrapassaram meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo *dano moral* "in re ipsa"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

– Fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto, não provocando um enriquecimento sem causa ao autor – Preliminar rejeitada - Apelação não provida." (TJ/SP – 18ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1009546-86.2014.8.26.0482 – Relator o Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira – julgado em 22 de julho de 2.015).

Considerando-se o tempo em que se verificou o atraso devido ao indevido cancelamento (10 horas – situação não impugnada especificamente), entendo por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00, suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos, sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida a pagar, a cada autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJ/SP, ambos a partir da data de publicação desta sentença.

Com isso, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatíveis com a espécie.

Eventual recurso deverá ser interposto por advogado no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. (despesas postais com citação e intimação; despesas de diligências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

dos Oficiais de Justiça; taxa judiciária equivalente a 1% do valor atualizado da causa somado a 4% do valor fixado na sentença, observado o valor mínimo de 5 UFESPs cada parcela, na forma do artigo 2º, parágrafo único, III e IX, e artigo 4º I, II e §1º, da Lei Estadual nº 11.608/03, etc.).

P.R.I.C.

Cotia, 1º de fevereiro de 2023.

Eduardo de Lima Galduróz

Juiz de Direito